



Ao Juízo da Vara Cível, da Comarca de Terra Rica/PR

Autos nº 0000309-81.2023.8.16.0167

de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar:

————— **LISTA DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** —————

nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005

assim como uma breve exposição a respeito dos trabalhos realizados, nos termos abaixo aduzidos

I. BREVE EXPOSIÇÃO DO TRABALHO REALIZADO

De acordo com a Lei 11.101/2005 *“a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial¹, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.”*

A redação do dispositivo é de relativa clareza, de maneira que, a rigor, não haveria necessidade de se realizar maiores incursões a respeito da atividade que foi realizada pela Administração Judicial para a conclusão desta etapa.

Contudo, daquilo que reflete na atividade de verificação dos créditos, a presente RJ contém certa peculiaridade, diz-se isso, pois, desde nosso primeiro contato formal como administradores judiciais temos enfrentado certos obstáculos no que se refere à *confiabilidade* das informações contábeis das Devedoras.

¹ Na verdade, a sua fase administrativa, pois haverá ainda a possibilidade de discussão judicial, por meio da impugnação de crédito (tempestiva ou retardatária), ou mesmo da habilitação de crédito retardatária.





Os últimos meses foram marcados pelas incisivas cobranças na entrega da documentação contábil para fins de verificação de crédito e elaboração de relatórios mensais de atividade.

Após certa dificuldade, referida documentação foi entregue e, ao ser conferida dentro dos limites estabelecidos pelo art. 22, II, "c", da LREF, observou-se certa *precariedade* dos dados lançados, visto que muito daquilo que havia sido observado dentro da dinâmica empresarial, não correspondia aos números registrados, como por exemplo, as contas contábeis do ativo imobilizado, estoque, caixa, clientes da PERGI e GTR contavam com os respectivos saldos zerados, sem qualquer contrapartida, considerando que até o ano de 2022 tais contas estavam preenchidas.

Ao questionarmos sobre tal situação, fomos informados, em suma, de que a documentação contábil seria objeto de retificação, diante da migração a um novo escritório de contabilidade, cuja entrega documental estaria programada para o dia 24.08.2023², conforme resposta abaixo colacionada:

(...) "A contabilidade da empresa Pergi foi de responsabilidade técnica do contador Aryldo Zoccante Cardoso, portador do CRC 1-PR-0024779/O-0 e do CPF 629.076.469-15 até o ano de 2022. Em 2023, constatamos que a responsabilidade técnica da instituição foi alterada e passou a ser de Clovis Alberto, indicado com o CRC 1-SP-15308/O-5.

Na alteração de escritório contábil, podemos perceber que os saldos iniciais de 2023, ou seja, os saldos encerrados em 2022 pelo contador Aryldo Zoccante, não foram considerados pelo contador Clovis Alberto na construção dos demonstrativos de 2023.

Além disso, as demonstrações contábeis da empresa Pergi foram retificadas nos autos entre as páginas 390 a 405. Contudo, as demonstrações retificadas não foram consideradas pelo contador atual da instituição, como ocorreu com a empresa GTR, não utilizando os saldos iniciais corretos e os balancetes enviados mensalmente ao AJ referem-se ao seguimento da contabilidade realizada anterior a retificação, portanto, os saldos questionados pelo Administrador Judicial referem-se a uma contabilidade obsoleta. Recomenda-se fazer uso dos demonstrativos atualizados (páginas 390 a 405).

² Com o que nos comprometemos a retornar no presente feito informando a respeito da ocorrência de sua entrega e aptidão para a elaboração dos relatórios previstos em Lei.





Igualmente a situação da outra empresa, há a troca de contador responsável de forma a solucionar os equívocos apontados e apresentar demonstrativos de 2023, ajustados e na forma da norma contábil adequada.

Feitas as considerações acima, requer-se o prazo adicional de 20 dias para envio dos documentos contábeis retificados.”

Essa desorganização tem sido um grande obstáculo enfrentado na fiscalização das atividades³, tanto é verdade que desde a nossa investitura na função, sequer foi possível apresentar competentes relatórios mensais de atividade, pois as informações lançadas nos documentos a nós apresentados, não guardavam compatibilidade com a realidade observada, quiçá com o volume da documentação financeira localizada (cuja contabilidade deveria refletir a integralidade de tais informações).

Não que tudo isso represente, necessariamente, má-fé das Devedoras. No entanto, isso não significa que seja algo irrelevante, ao contrário, por isso que estamos a noticiá-lo, até para que todos os interessados (Juízo, trabalhadores, credores, fornecedores, Ministério Público, autoridades fazendárias etc.) tenham ciência da situação administrativa, financeira e contábil das Devedoras e do contexto de como se deu a etapa administrativa de verificação dos créditos, de modo que possam, sendo o caso, tomarem as providências que entenderem convenientes.

Superada tal questão, certos de que o processo não pode aguardar a finalização de trabalhos internos de gestão e reorganização contábil, como informado na resposta colacionada acima e atentando-se ao prazo de 45 dias previsto no § 2.o, do art. 7.o, da Lei 11.101/2005, concluímos a elaboração da nova listagem de credores sem qualquer referência dos livros contábeis das Devedoras, conforme previsto em Lei, todavia, respaldados pela documentação financeira por elas franqueada, além dos documentos que carrearam as divergências apresentadas pelos credores, essenciais para o encerramento desta etapa administrativa.

Os créditos ficaram assim distribuídos nas classes – valores estes consolidados de

³ Situação essa já denunciado em outras oportunidades, como no ev. 135.





ambas as Devedoras, já que a presente recuperação judicial tramita em consolidação substancial:

CLASSE	VALOR
CLASSE I	R\$ 100.283,77
CLASSE III	R\$ 3.364.838,55
CLASSE IV	R\$ 70.488,64
TOTAL	R\$ 3.535.610,96

Por fim, a Administração Judicial informa que os documentos que fundamentaram a elaboração de sua relação estarão disponíveis para consulta em sua sede, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando, aos interessados, prévio contato para agendamento. Ademais, informa, igualmente, que os esclarecimentos também poderão ser solicitados por e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br.

Na sequência, passa-se a tecer ponderações a respeito das conclusões adotadas para o desfecho da nova listagem de credores, por classe, que segue anexa à presente manifestação.

II. DO TRABALHO REALIZADO NA CLASSE I - TRABALHISTA

A respeito da composição da Classe Trabalhista, foram identificados dois grupos, o primeiro de credores ex-funcionários e o segundo de verbas honorárias, como se nota da tabela exemplificativa abaixo.

Credor	Edital do 52, § 1º	Edital do 7º, § 2º	Obs.
Ana Paula Furtado de Souza	R\$ 467,13	R\$ 467,13	Reclamação Trabalhista n. 0000112-20.2023.5.09.0023





Antonio Carlos Barbosa	R\$ 165,38	R\$ 165,38	Reclamação Trabalhista n. 0000415- 34.2023.5.09.0023
Franciele Dantas da Silva	R\$ 431,24	R\$ 431,24	Reclamação Trabalhista n. 0000416- 19.2023.5.09.0023
Kamilla Grazieli Batista da Rocha	R\$ 19,94	R\$ 19,94	Reclamação Trabalhista n. 0000417- 04.2023.5.09.0023
Mamus Sociedade Individual de Advocacia	R\$ 0,00	R\$ 28.811,08	Crédito decorrente de honorários
Marcos Acacio Valerio	R\$ 3.306,42	R\$ 3.785,75	Não localizamos Reclamação Trabalhista
Rama Advogados Associados	R\$ 0,00	R\$ 66.154,06	Crédito decorrente de honorários
Solange Gustavo	R\$ 449,19	R\$ 449,19	Reclamação Trabalhista n. 0000418- 86.2023.5.09.0023
TOTAL	R\$ 4.839,30	R\$ 100.283,77	

Quanto ao primeiro grupo, importa consignar que a lista goza de certa *precariedade*, pois foram identificadas ações trabalhistas em trâmite perante a Justiça Especializada (conforme certidão anexa) em estágio inicial, à exceção do sr. Marcos Acacio Valerio, motivo pelo qual optamos por lançar na relação de credores, os valores tidos por "incontroversos", consubstanciados nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e, à medida que as reclusões forem sendo julgadas, os valores sofrerão os devidos reajustes, mediante ofício a ser expedido pelo Juízo competente, na forma do § 2.o, do art. 6.o, da Lei 11.101/2005.

O segundo grupo é nominalmente composto pelos credores *Mamus Sociedade Individual de Advocacia e Rama Advogados Associados*, cujos créditos são decorrentes





de honorários advocatícios arbitrados em feitos executórios. Tais Credores habilitaram tempestivamente seus créditos para que passassem a integrar a citada categoria e, com base em robusta jurisprudência do e. STJ, referida pretensão foi *acolhida*.

Predita inclusão representou substancial aumento no valor total da Classe I, que passou de R\$ 4.839,30 para R\$ 100.283,77.

III. DO TRABALHO REALIZADO NA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

Incurções a respeito da análise dos créditos decorrentes das Cooperativas

No que se refere ao trabalho realizado na Classe III – Quirografária, substancialmente composta por credores financeiros, sobressaem particularidades no que toca à análise dos créditos das Cooperativas.

Isso porque, os credores **Sicredi**, **Sicoob**, **Cresol** e **Sisprime** divergiram tempestivamente da relação de credores veiculada no Edital previsto no art. 52, §1º, da LREF, pretendendo a exclusão dos créditos relacionados, com esteio art. 6º, §13, da LREF⁴, o que, com todo o respeito devido, não parece ser o caso.

O citado dispositivo, representante de uma das muitas inovações trazidas pela Lei 14.112/2020, ao nosso sentir, não comporta aplicação, uma vez que incompatível **formal**⁵ e **materialmente**⁶ com a Constituição Federal, que desampara a pretensão de *exclusão* dos valores decorrentes de contratos financeiros firmados pelas Devedoras junto à Cooperativas, os quais permaneceram sujeitos, com pertinentes reajustes dos valores outrora relacionados.

Já em relação a credora **Cooperativa de Credito Unicred Vale Ltda - Unicred Vale**, sua

⁴ Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do artigo 2.º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

⁵ Formalmente inconstitucional por violação ao sistema bicameral, previsto no artigo 65, da Constituição Federal.

⁶ Materialmente inconstitucional diante da indevida desequiparação entre credores constituídos sob a forma de cooperativas e credores não cooperativas, em notória violação à isonomia.





não sujeição foi requerida com amparo na exceção prevista no § 3º do art. 49 da LREF, sob o fundamento da cédula nº 2022140207 ter sido garantida por alienação fiduciária do veículo *Mercedes Benz Sprinter 416, ano 2021*.

A pretensão da Credora foi parcialmente acolhida, uma vez que, conforme entendimento fixado pelo e. STJ⁷, a não sujeição do crédito decorrente de contrato garantido por alienação fiduciária se limita ao valor do bem alienado. Desta feita, considerando que o valor do veículo, conforme mencionado na CCB, perfaz o montante de R\$ 168.900,00, este foi subtraído do valor atualizado do crédito até a data do pedido de recuperação, qual seja R\$354.131,29, totalizando o crédito sujeito de R\$ 185.231,29.

Por fim, esclarecemos que os demais créditos listados, lastreados nos documentos financeiros identificados, seja pelos Credores seja pelas Devedoras, foram corrigidos até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 9º, II, da LREF, nos termos contratualmente previstos.

IV. DO TRABALHO REALIZADO NA CLASSE IV – ME E EPP

Por derradeiro, no que toca aos créditos relacionados na Classe IV – ME e EPP, essencialmente formada por prestadores de serviços e fornecedores, sem maiores incursões, foi realizada a reclassificação da Credora Fernanda Vanzeli da Silva Representações ME, anteriormente listada como “Global Alimentos LTDA” na Classe III – Quirografia, uma vez que se trata de microempresa.

E, da mesma forma ocorrida em relação aos créditos quirográficos, esclarecemos que os demais créditos listados, lastreados nos documentos financeiros identificados, seja pelos Credores seja pelas Devedoras, foram corrigidos até a data do ajuizamento do

⁷ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. [...] 5. A extraoncursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece apropriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirográficos. Precedente. [...] RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp nº 1933995 / SP (2021/0110157-9))





pedido de recuperação judicial, na forma do art. 9º, II, da LREF, nos termos contratualmente previstos.

V. CONCLUSÃO

O que se pretendeu com a presente manifestação foi demonstrar o contexto do trabalho de verificação dos créditos no presente caso, com as peculiaridades inerentes. Alguns credores foram citados dadas as particularidades (como Cooperativas).

Seja como for, independentemente da menção ou não na presente manifestação, a Administração Judicial está à disposição de todos os legitimados para apresentação dos elementos que basearam a sua decisão

Ademais, tendo em vista a entrega da relação de credores, requer seja determinada a publicação de Edital único relativo à apresentação da RELAÇÃO DE CREDITORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, bem como AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (mov. 111), previsto no art. 53, parágrafo único, da citada Lei, fazendo constar a advertência de que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação estarão disponíveis para consulta na sede da Administradora Judicial, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento, sendo possível que os esclarecimentos sejam solicitados via e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br.

Para que fiquem cientes a respeito da situação da gestão contábil narrada no item introdutório da presente manifestação, tomando as providências que entenderem ser o caso, requer a intimação das Fazendas Públicas municipal, estadual e federal, assim como do Ministério Público, sendo que após o dia 24.08.2023, data ultimada para apresentação administrativa da documentação contábil das Devedoras, retornaremos ao presente feito informando se a situação contábil foi suprida e se estará habilitada para a confecção dos relatórios mensais de atividade.

Por fim, informamos que já estamos em contato com a Secretaria e que, nos próximos





dias, enviaremos a minuta do Edital para os eventuais ajustes, assim como assinatura e publicação.

Maringá/PR, 16 de agosto de 2023.

AUXILIA CONSULTORES LTDA

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 39.939

